



PARECER N. 358/2025 – PGM

PROCESSO Nº. 2025/3400

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 045/2023

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ASSUNTO: Análise do 3º Termo Aditivo do Contrato nº. 126/2023 e seus anexos, visando a prorrogação por 06 meses.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA DO 3º TERMO ADITIVO DE PRAZO, **BASE LEGAL: ART. 57, INCISO II, DA LEI 8.666/93. APROVAÇÃO PELA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL DO SR. RONILDO CÁSSIO MENDONÇA MALCHER, CPF Nº. 410.564.002-00.**

I – DO RELATÓRIO

Fora encaminhado para esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do **3º Termo Aditivo do Contrato nº. 126/2023-PMC**, com o proprietário **Sr. RONILDO CÁSSIO MENDONÇA MALCHER, CPF Nº. 410.564.002-00**, que visa a prorrogação do prazo contratual no período de **06 (seis) meses, sendo de 31/10/2025 a 30/04/2026.**

Vale lembrar que o **Contrato nº. 126/2023-PMC**, originário da **Dispensa de Licitação nº. 045/2023-PMC**, ora aditado, tem por objeto a Locação de Imóvel para funcionar o Polo da Universidade Federal Rural da Amazonia – UFRA, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município Colares/PA, localizado na Trav. 15 de novembro, s/n, bairro Centro, Colares/PA.

Para que procedesse à análise, foi encaminhado o Ofício, o pedido e a devida justificativa da autoridade competente com a minuta do 3º Termo aditivo e seus anexos, que enseja o Processo Administrativo encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.



Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93, que assim determina:

“**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento é de prorrogação de prazo, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

III - CONCLUSÕES

ANTE O EXPOSTO, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, **OPINA-SE FAVORÁVELMENTE** pela prorrogação do prazo contratual com o proprietário **SR. RONILDO CÁSSIO MENDONÇA MALCHER, CPF Nº. 410.564.002-00**, por **06 (seis) meses, período de 31/10/2025 a 30/04/2026**, mantendo o valor, aprovando o Terceiro Termo Aditivo do **Contrato nº. 126/2023**, com fulcro nos art. 57, Inciso II, da Lei 8.666/93.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Colares/PA, 28 de outubro de 2025.

PEDRO ARTHUR MENDES

Procurador Geral do Município de Colares/PA
Decreto nº. 099/2025 – OAB/PA nº. 23.639